



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720009/2012-87
ACÓRDÃO	3002-004.584 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VENTURA PETROLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 25/10/2007 a 29/11/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1293. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99.

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário apresentado em 18/11/2019 e, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente, para afastar a exigência da multa de 1% prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Renata Casorla Mascareñas e Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente), que rejeitaram a preliminar.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Adriano Monte Pessoa, Winderley Moraes Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão 0744971 – 2ª TURMA/DRJ/FNS:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.022.892,11, referente a multa regulamentar, em razão do Fabricante/Produtor das mercadorias não ter sido informado nas declarações de importação (DI's) e multa em razão do não atendimento à intimação dentro do prazo legal. A interessada por meio das declarações de importação (DI's) listadas à folhas 5.254 a 5.281 submeteu a despacho, mercadoria classificada nos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), entretanto, omitiu as informações relacionadas ao Fabricante/Produtor das mercadorias (campos em branco), bem como qual a relação destes com o exportador.

Tal situação contrariou, no entender da fiscalização, o disposto no item 34 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 680/06, implicando na imposição da multa prevista artigo 69 da Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo artigo 711 do Decreto nº 6.759/09.

Também, em face de o interessado ter deixado de responder à intimação, em procedimento fiscal, no prazo estipulado pela fiscalização, foi aplicada a multa da alínea "c", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 5.295 a 5.306, anexando os documentos de folhas 5.307 a 5.347. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o termo transação a que se refere a norma implica em operações com mudança de propriedade ou cobertura cambial, não se aplicando às declarações de importação listadas no Anexo I;

Que, para as demais operações (consumo), o fabricante não intervém nas importações, não se trata de pessoas envolvidas na transação, como requer a lei. Não há qualquer previsão legal que obrigue a declarar um fabricante que não intervenha na operação;

Que, a omissão apontada só seria infração se demonstrado estivesse o dano (natureza e extensão) que a omissão poderia causar ao procedimento de controle aduaneiro apropriado;

Que, o próprio Siscomex Importação permite informar que o fabricante/produtor é desconhecido (logo tal informação não pode ser tida por infração);

Que, a exigência de prestar a informação em apreço é contrária à dinâmica das relações comerciais (agilidade, custo, logística...);

Que, não se conhece qualquer ato da Receita Federal que imponha tratamento tributário ou administrativo diferenciado em função do nome do fabricante; Requer, seja acolhida a peça de defesa e julgada improcedente a ação fiscal.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª TURMA/DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 25/10/2007 a 29/11/2010

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DO FABRICANTE OU PRODUTOR. OMISSÃO. MULTA.

A multa aplica-se ao importador que omitir informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas ao fabricante ou produtor devem ser apresentadas pelo importador nas respectivas declarações de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, em especial a inexistência de relação de natureza comercial entre o importador e o fabricante, não havendo que se falar em declaração dessas informações perante o fisco. Também alega que a ausência de dados do fabricante não causa prejuízo ao erário, razão pela qual não deveria ser aplicada multa. Por fim, requer a aplicação do tema 1293 do STJ que prevê a possibilidade de prescrição intercorrente em matéria e a aplicação da retroatividade benigna da Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, cabem duas considerações:

- (i) Compulsando os autos, verifico que foram interpostos dois Recursos Voluntários: o primeiro, em 14/11/2019, e o segundo, em 18/11/2019, este último subscrito pelo atual patrono, sendo ambos tempestivos. Contudo, considerando que a procuração outorgada pelo Recorrente ao atual patrono foi firmada em 20/10/2019, entendo que o primeiro recurso deve ser desconsiderado, por ausência de legitimidade do antigo patrono para representar o Recorrente naquela oportunidade, uma vez que, àquela altura, já não detinha poderes de representação.

Assim, para fins de análise da matéria recursal, deve ser considerado apenas o Recurso Voluntário interposto em 18/11/2019, pelo atual patrono devidamente constituído.

- (ii) o presente recurso está adstrito à aplicação da multa regulamentar decorrente da ausência de informação do Fabricante/Produtor das mercadorias nas respectivas Declarações de Importação (DIs). Isso porque tanto a Impugnação quanto o presente Recurso não fazem qualquer menção à multa decorrente do não atendimento à intimação no prazo legal. Trata-se, portanto, de matéria que não foi objeto de insurgência e, consequentemente, encontra-se preclusa, não podendo ser apreciada no âmbito do presente recurso.

Feitas essas considerações, passo à análise do recurso.

De acordo com a autoridade fiscal, da análise das faturas comerciais que instruíram as declarações de importação (anexos I e II da Impugnação) e dos dados constantes destas no sistema do SISCOMEX Importação, constatou-se que a Recorrente deixara de informar o nome do produtor/fabricante das mercadorias constantes das adições identificadas na tabela de fls., constando apenas o nome do exportador.

- **Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira**

Postula a Recorrente o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o argumento de que o processo permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos, considerando-se, de um lado, o lapso temporal entre a apresentação da impugnação (19/03/2012) e o julgamento pela DRJ, ocorrido em 15 de outubro de 2019, e, de outro, o período compreendido entre a interposição do recurso voluntário, em 14 de novembro de 2019, e o julgamento pelo presente E. Conselho, em 2026. Sustenta que tal demora configuraria violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Entendo que o precedente vinculante firmado pelo STJ nos REsp nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, se aplica ao caso sob exame, tendo em vista a semelhança dos objetos materiais.

De acordo com as teses firmadas pela Primeira Seção do STJ (julgado em 27/03/2025):

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado." (Destaquei).

O caso concreto paradigma que originou o referido Tema tratava de multa aplicada ao transportador com esteio no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da não-prestação de informações sobre o veículo ou carga transportada — hipótese puramente afeita ao controle de trânsito e polícia aduaneira, sem repercussões tributárias diretas. Confira-se:

"Nessa perspectiva, conquanto parcela das obrigações aduaneiras, a título reflexo, auxiliem a fiscalização das exigências fiscais, tais normas apresentam feição puramente vinculada ao Direito Administrativo. (...) Ainda que as informações a serem apresentadas pela empresa transportadora possam auxiliar, reflexamente, a fiscalização do Imposto de Exportação, somente se empresta cariz tributário às obrigações cujo escopo repercute, de maneira direta, na fiscalização e na arrecadação das exigências fiscais, não bastando, portanto, mero efeito indireto de imposições cominadas com finalidades diversas. Dessarte, como o dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, impõe-se o desprovemento do Recurso Especial, porquanto, tendo o tribunal de origem reconhecido a paralisação dos Processos Administrativos ns. 10715.725860/2013-80, 10715.725861/2013-24 e 10715.725862/2013- 79 por prazo superior a 03 (três) anos, incide a prescrição intercorrente estampada no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, consoante a destacada orientação jurisprudencial de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte (fls. 375e) (...)" (grifou-se)

Tal como no caso concreto paradigma, o presente auto de infração exige multa aduaneira lavrada por suposta falta de prestação de informações completas sobre o fabricante/produtor dos bens importados nas Declarações de Importação (DIs) registradas no SISCOMEX. Ou seja, a obrigação supostamente descumprida possui natureza não tributária, constituindo mero instrumento de controle da fiscalização aduaneira.

Trata-se, portanto, de sanção decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública, sem relação direta com a constituição ou fiscalização de crédito tributário, razão pela qual é plenamente aplicável o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Conforme se depreende da análise do andamento processual, o lapso temporal entre a apresentação da impugnação (19/03/2012) e o julgamento pela DRJ, ocorrido em 15 de outubro de 2019, assim como o período compreendido entre a interposição do recurso voluntário (14/11/2019), e o julgamento pelo presente E. Conselho, em 2026, extrapolam o prazo de 03 anos, estando configurada, portanto, a prescrição intercorrente.

Dessa forma, diante da natureza não tributária da penalidade em discussão, deve ser afastada a aplicação da Súmula CARF nº 11, para reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, no Tema Repetitivo nº 1.293/STJ.

Pelas razões acima expostas, voto em conhecer do Recurso Voluntário apresentado em 18/11/2019 e dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente, para afastar a exigência da multa de 1% prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/2009.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS